

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0501/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0501/2003 DE 26/02/03

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUPLICY

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 17:58:35

00000019406-94



NUM. OFICIO A.T.M.

0511/2003

E M E N T A

"FIXA LIMITES A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS QUE FORTIFICADA PELA LEI N. 10.477, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2002."

Lei nº 13.647/2003 de 16/09/2003
Regime de urgência

17/09/2003

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo
Assina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha nº 01 do proc.
Nº 531 de 2003

São Paulo, 25 de agosto de 2003

GABINETE DA PREFEITA

15 - DOCREC

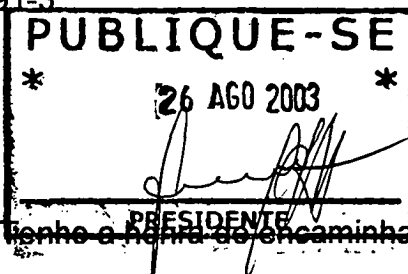
15-0491/2003

Ofício A. J. L. nº 511/03

Processo nº 2003-0.204.991-3

RECEBIDO NA ATM
Em 25/08/03
Às 18:57 horas

Senhor Presidente



Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência,
acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido
ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que
fixa limites à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, instituída pela
Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002.

Considerando, outrossim, a importância da matéria
tratada, solicito, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica deste
Município, tramitação em regime de urgência.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência
protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

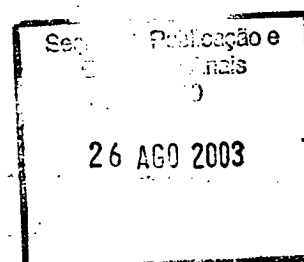
Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e tabela.

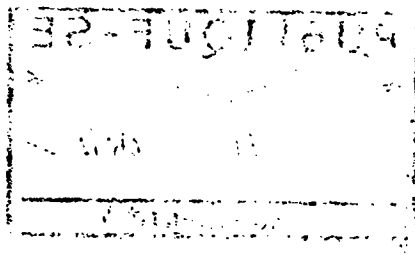
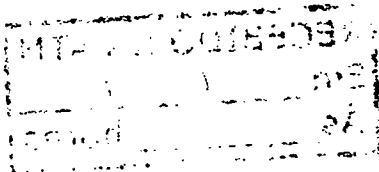
Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

TFI Limites Urg Of
GAM/NLJ/msmrp

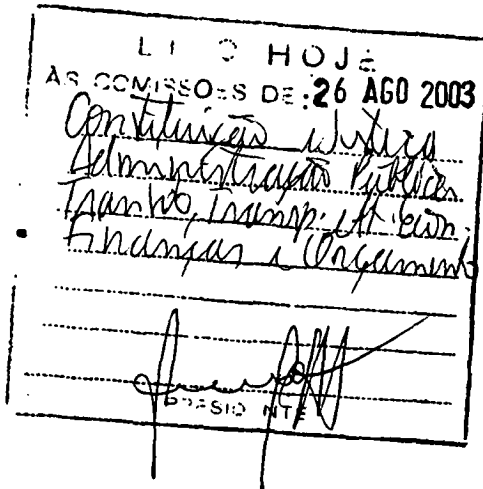




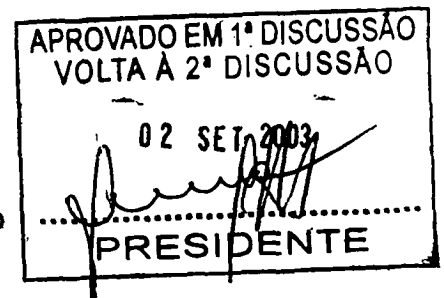
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº <u>207</u> e folha de informação sob nº
<u>28</u> <u>28/08/03</u> al <u>Ed</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0531/2003

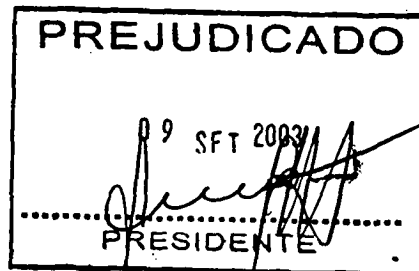


Fixa limites à Taxa de Fiscalização de
Estabelecimentos - TFE instituída pela
Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de
2002.

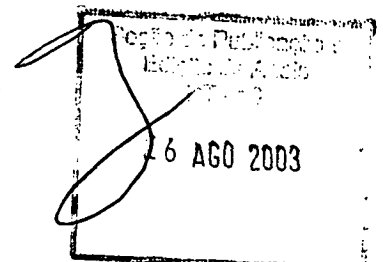


A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Art. 1º. Para os exercícios de 2003 e seguintes, os valores dos créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, nos casos de incidência anual do tributo, ficam limitados aos valores devidos pelo contribuinte a título da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF no exercício de 2002, corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



§ 1º. Na hipótese de início de funcionamento ou de mudança de atividade a partir do exercício de 2003 aplicam-se, como limites, os valores constantes da tabela anexa a esta lei, que serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º. A correção monetária, prevista no “caput” e no § 1º deste artigo, será calculada tendo por data-base o dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 2º. Para o exercício de 2003, fica afastada a aplicação da Seção 2 – Atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária, da Tabela Anexa à Lei nº 13.477, de 2002.

Parágrafo único. Para o exercício de 2003, os estabelecimentos serão enquadrados ou reenquadrados em um dos itens subsistentes da Tabela Anexa à Lei nº 13.477, de 2002, na forma do seu artigo 14 e do regulamento.

Art. 3º. Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE do exercício de 2003, eventualmente já recolhidos na forma da legislação anterior, superiores aos valores devidos na forma desta lei, serão restituídos, conforme o regulamento.

Parágrafo único. O regulamento poderá permitir, a critério do Executivo, a opção ao contribuinte de compensação do valor recolhido a maior com os valores referentes à mesma taxa devida nos exercícios seguintes.



Art. 4º. Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE do exercício de 2003 eventualmente recolhidos sob o código da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF serão considerados pagamentos válidos com relação ao tributo devido.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

 AM/NLJ/lcs/rmn
TFE Limites Pl

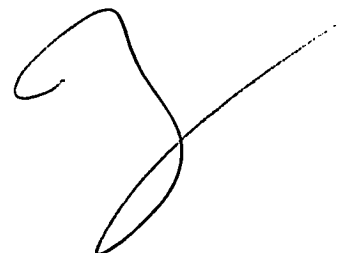
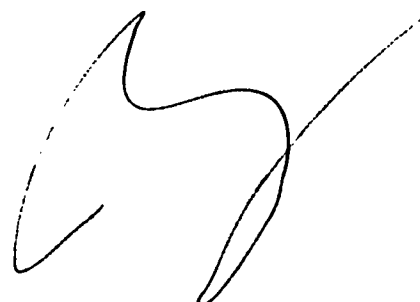


TABELA ANEXA À LEI Nº DE

ITEM DA LISTA	ATIVIDADES	VALOR DA TFE LIMITADO A R\$
11	Comércio a varejo de combustíveis, até 50 empregados	455,83
	Comércio a varejo de combustíveis, de 51 a 100 empregados	846,54
	Comércio a varejo de combustíveis, mais de 100 empregados	1.000,00
21	Intermediação financeira	1.200,00
25	Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos	1.500,00
26	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento, até 50 empregados	455,83
	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento, mais de 50 empregados	800,00
35	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos de distração, até 4 unidades	65,11
	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos de distração, mais de 4 unidades	300,00
40	Espectáculos artísticos, rodeios e cinematográficos; parque de diversões; exposição; associação esportiva com estádio	1.200,00
41	Atividades de academais de dança; discotecas, danceterias e similares	1.200,00
42	Competição de corrida de cavalos	12.000,00
43	Competição de cavalos na modalidade "trote"	2.400,00
Demais Itens	De 0 a 5 empregados	65,11
	de 6 a 10 empregados	130,23
	de 11 a 25 empregados	195,35
	de 26 a 50 empregados	455,83
	de 51 a 100 empregados	846,54
	Acima de 100 empregados	1.200,00



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei visa à fixação de limites à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, a qual veio substituir a antiga Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF, estipulando seu valor por atividade econômica e incorporando valores referentes ao custeio da atividade de vigilância sanitária.

No exercício da tutela de seus próprios atos, o Poder Executivo entendeu que a referida Lei nº 13.477, de 2002, inclusive por incorporar a atividade de fiscalização sanitária, representou, em determinados casos, ampliação inoportuna do ônus tributário, concluindo por bem apresentar esta propositura, limitando o lançamento do novo tributo ao valor da taxa lançada no último exercício, corrigida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Além de solucionar o aumento do ônus tributário, a presente mensagem autoriza a não aplicação da Seção 2, da Tabela anexa ao mencionado diploma legal, relativa às atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária, durante o exercício de 2003. Tratando-se de poder de

polícia cuja transição do Estado para o Município é objeto de discussões, a medida objetiva harmonizar a situação, permitindo um prazo maior para a consolidação da fiscalização local.

Outrossim, está prevista a restituição dos valores pagos a maior em relação àqueles devidos nos termos desta propositura, bem como a forma de recolhimento do tributo para os contribuintes cujas atividades se iniciaram neste exercício.

Assim, corrigem-se, em benefício do contribuinte, as distorções decorrentes da lei aprovada no final do exercício passado, sem violar o princípio da anterioridade e em respeito ao princípio da capacidade contributiva.

Submeto, pois, o presente projeto de lei a essa Colenda Edilidade, contando com sua aprovação pelos nobres Vereadores, por sua constitucionalidade e pleno atendimento ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

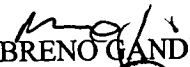
08

do processo n° 02-531 de 20 03 28.08 103

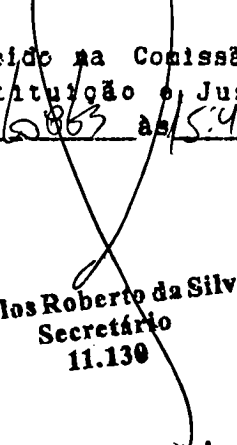
(a) Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Comissão de Constituição e Justiça:

28/08/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

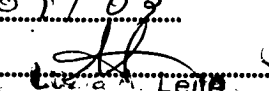
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/08/03 às 15:45 h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 9. a 16.

Em 08 / 07 / 03

(a) 

 Ministério Público do Estado de São Paulo



Folha n.º 09 do proc.
n.º 531 de 2003

Câmara Municipal de São Paulo
Luzia A. Leite
Chefe de Seção Subst.
RF 10.738

LIDO HOJE
02 SET 2003
[Signature]
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 531/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo, que visa fixar limites á Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13,III e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,
PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da propositura, que adequar a legislação existente à realidade do Município.

O parecer, portanto, é
FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é
FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Seção Técnica de
Taquigrafia e Redação
DT-10
03 SET 2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º 10 do proc.
n.º 531 de 2003

LUZIA L. L. L.

Chefe da Seção Subst.

LIDO E APROVADO
32 SET 2003

★
PRESIDENTE
★

REQUERIMENTO

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o

ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei

n.º 531/03, devendo o mesmo passar à fase de

votação.

Sala das Sessões, em

Assessoria Técnica de
Legislação e Redação
03 SET 2003



~~Luzia A. Leite~~

VOTAÇÃO NOMINAL

REF ID: A6738

Encerramento da Discussão do PL nº 531/03 - Ver. João Antonio

300ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 649

N° Vot.: 3

Data Sessão: 02/09/2003

[illegible]

Seção Técnica de
Taquigrafia e Redação

03 SET 2003

Presid.: ARSELINO TATTO

1º Vice.: *

1° Secr.: *

Votos Sim: 29

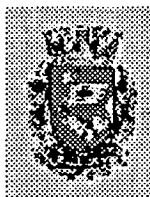
Votos Não: 1

Total: 30

Votos Abst: 0

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

~~Emissão em: 02/09/03 - 21:27~~



Folha n.º 12 do proc.
n.º 531 de 2003

Inteira Talla

Chefe de Seção Subst.

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 531/03, do Executivo

300ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 649

Nº Vot.: 4

Data Sessão: 02/09/2003

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			SIM				
PC DO B	SP	ALCIDES AMAZONAS	SIM				
PL	SP	ANTONIO PAES - BARATAO	SIM				
PT	SP	AUGUSTO CAMPOS	SIM				
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	SIM				
PDT	SP	CARLOS APOLINÁRIO	SIM				
PT	SP	CARLOS GIANNAZI	SIM				
PT	SP	CARLOS NEDER	SIM				
PTB	SP	CELSO JATENE	SIM				
PT	SP	CLAUDETE ALVES	SIM				
PC DO B	SP	CLÁUDIO FONSECA	SIM				
PSDB	SP	DALTON SILVANO	NAO				
PDT	SP	ELISEU GABRIEL	SIM				
PT	SP	FLÁVIA PEREIRA	SIM				
PT	SP	FRANCISCO CHAGAS	SIM				
PDT	SP	HUMBERTO MARTINS	SIM				
PT	SP	JOAO ANTONIO	SIM				
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM				
PT	SP	JOSÉ FERREIRA - ZELÃO	SIM				
PT	SP	JOSÉ LAURINDO	SIM				
PT	SP	JOSÉ NOGUEIRA	SIM				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PT	SP	LUCILA PIZANI	SIM				
PRONA	SP	MANOEL CRUZ	ABST.				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PL	SP	RAUL CORTEZ	SIM				
PSB	SP	RUBENS CALVO	SIM				
PT	SP	TIAO BEZERRA	SIM				
PT	SP	TITA DIAS	SIM				
PSL	SP	VANDERLEI JANGROSSI	SIM				
PP	SP	WADIH MUTRAN	SIM				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES E ANTONIO SALIM CURIATI SE DECLARARAM IMPEDIDOS CONFORME ARTIGO 2, § 8 "CAPUT" DO REGIMENTO INTERNO.							
Seção Técnica de Transcrição e Divisão 37-10 03 SET 2003							

Presid.: ARSELINO TATTO

1º Vice.: *

1º Secr.: *

Votos Sim: 30

Votos Não: 1

Votos Abst: 1

Total: 32

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 02/09/03 - 21:36

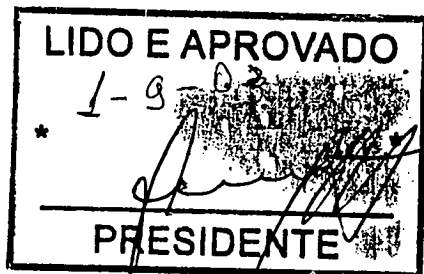


Folha n.º 13 do proc.
n.º 531 de 2003

Luzia A. Leite

Chefe de Seção Subst.

Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO

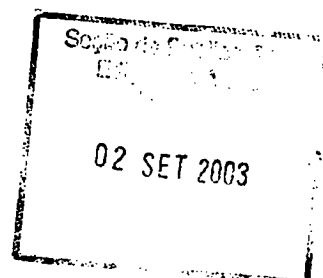
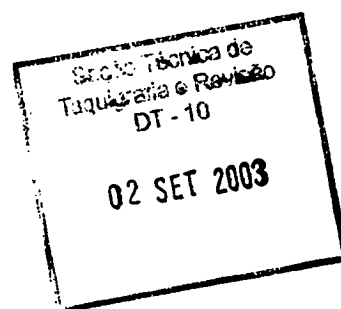
07 - RPS

07-0019/2003

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja reduzido de 10 (dez) para 5 (cinco) dias o interstício mínimo entre as audiências públicas do Projeto de Lei nº 531/03, que fixa limites à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2003, tudo nos termos do parágrafo único do art. 66, do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões,


JOÃO ANTONIO
Líder do Governo



C M S P - A T M

-02-Set-2003-15:24-006685



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 14 do proc.
n.º 681 de 10.2009

Luzia A. Leite

Rod.: 01 Folha: 77

Taq.: Regina

Sessão: 300 extra

Chefe de Seção Subst.

Orador: Presidente/Montoro

Data: 02-09-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Assim, Sr. Presidente, o PMDB encaminha favorável a votação

desse projeto de lei, para abrirmos a discussão do substitutivo em segunda discussão.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos o PL 531/03, do Executivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, uma verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - É regimental o requerimento de V.Exa. A votos pelo processo eletrônico. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários, "não".

- Inicia-se a votação:



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	15	do proc.
n.º de op.	531	2003
Folha n.º		
Luzia A. Leite		

Rod.: 01 Folha:80

Taq.: Regina

Sessão: 300 extra

Chefe de Seção Subst.

Orador: Presidente/Montoro

Data: 02-09-03

Sem Revisão da Taquigrafia RF 10.738

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Passemos à proclamação do resultado. Votaram "sim" 30 Srs. Vereadores; "não", 1 Sr. Vereador; nenhuma abstenção. Está aprovado o projeto, volta em segunda discussão.

Antes de encerrar a presente sessão, esta presidência quer pedir desculpas ao Vereador Antonio Salim Curiati e ao Vereador Dalton Silvano se, por acaso, tiver cometido algum excesso.

O SR. ANTONIO SALIM CURIATI (PP) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Antonio Salim Curiati.

O SR. ANTONIO SALIM CURIATI (PP) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, agradeço a deferência e o pedido de desculpas de V.Exa. e quero dizer que, dessa forma, o pedido de desculpas tem de ser recíproco pela exaltação que tive em plenário. Agradeço a grandeza de V.Exa. por ter tomado a iniciativa de esquecer o incidente, para que não mais se repita na Câmara Municipal. Receba, formalmente, o meu pedido de desculpas, Sr. Presidente. Obrigado.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - Muito obrigado.

O SR. MANOEL CRUZ (PRONA) - Pela ordem, Sr. Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 16

do processo n.º 531 de 20 03 03/09/03

(a)

Luzia A. Leite

Chefe de Seção Subst.

RF 10.738

À Secretaria das Comissões:

Tendo em vista a aprovação do Requerimento RPS 07-0019/03, encaminho o presente processo para a realização da 2ª Audiência Pública.

03/9/03

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legisl. Chefe.

A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03.9.03 às 18:10 h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

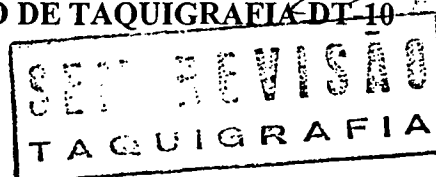
Em 03.07.85

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA-DT 10



Folha nº	127	do
Processo	53130	
Carlos Roberto Silva		
Reg	PL 130	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PRESIDENTE: **AUGUSTO CAMPOS**

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 1º DE SETEMBRO DE 2003.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02.9.03 às 13:30 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 18 do
Processo 531/03
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:V1 Folha:1 Taq Valéria Evento audiência pública Comissão Justiça PL
531/03: Data:1-09 *Sem Revisão da Taquigrafia*

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos) - Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, este Vereador declara aberta a audiência pública sobre o PL 531/03, do Executivo, que fixa limites à taxa de fiscalização dos estabelecimentos, TFE, instituída pela Lei 13.477, de 30 de dezembro de 2002.

Informo que a palavra estará aberta a todos os presentes que desejarem se manifestar, que deverão se inscrever junto à secretaria desta Comissão.

Falará, pelo autor do projeto, Robson Barreirinha, Assessor Jurídico Chefe da Secretaria de Finanças. Tem a palavra.

O SR. ROBSON BARREIRINHA - Obrigado, Sr. Vereador. Bom dia a todos, senhores e senhoras. O objetivo do projeto de lei apresentado pelo Executivo é atender a uma demanda da população relativa ao limite da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, tendo por base o exercício anterior, a antiga Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento. Dessa forma, o valor a ser cobrado neste exercício e nos seguintes fica limitado ao valor pago no exercício de 2002 a título daquela taxa - Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento, reajustada pelo IPCA.

Com relação aos novos estabelecimentos, que vierem a funcionar no município de São Paulo a partir deste exercício, não havendo um padrão para ser utilizado como teto, será utilizada a tabela anexa ao projeto lei, que corresponde aos valores então exigidos. O projeto de lei é muito simples; como eu disse, atende a essa demanda feita ao Executivo Municipal, e se compõe apenas desses dispositivos.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 197 do

Processo 531/03

Carlos Roberto Silva

Reg 11130

Rod.:V1 Folha:2 Taq Valéria Evento audiência pública Comissão Justiça PL -
531/03: Data:1-09 *Sem Revisão da Taquigrafia*

Sr. Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos) - Obrigado. Queria saber se querem adendar alguma explicação. (Pausa) Em não havendo, abro a palavra aos assessores, se quiserem fazer uso da palavra. (Pausa) Por favor, utilize o outro microfone por favor, assessora da Vereadora Myryam Athie.

A SRA. - Eu gostaria só de colocar algumas questões. A Vereadora apresentou um projeto de Lei Orgânica - um PLO, portanto - que solicita que o Executivo, quando enviar a esta Casa projetos de alta complexidade, faça acompanhar o projeto de um memorial descritivo ou de uma memória de cálculo. Estamos falando em processo de assessoria, para que os Srs. Vereadores possam opinar sempre da melhor maneira, da maneira mais completa e mais correta.

Para nós, que assessoramos, sentimos uma imensa dificuldade de perseguir o raciocínio do Executivo na medida em que se percebe quais são as medidas, quais são os critério. E a justificativa que geralmente acompanha esses projetos geralmente não é suficiente para dirimir as questões levantadas. Ainda assim, há os procedimentos normais, que são as audiências públicas; ainda assim, não se consegue obter as informações necessárias para que se possa compreender exatamente os alcances e os limites das medidas que são colocadas.

Um exemplo típico ... Segue Valéria



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 207 do
Processo 531/03
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:V2 Folha:1 Taq Valéria Evento audiência pública Comissão Justiça PL
531/03: Data:1-09 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Um exemplo típico é exatamente a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos. Nós acompanhamos esse processo de aprovação, no ano passado, quando foi primeira medida. Não havia medidas de comparação, estudos que acompanhassem, estudos de impacto para que se chegue nessa medida. É importante que se corrija, mas foi imprescindível que a sociedade tenha gritado primeiro, que os valores tenham chegado a patamares insuportáveis, para que tivéssemos uma correção metodológica. Isso é muito importante, pois São Paulo não é uma cidade pequena, de 2 mil habitantes. É uma cidade com 10 milhões de habitantes e com contribuintes que oferecem uma parcela significativa de recursos para este país.

Então, seria importante que na medida em que tais medidas fossem colocadas, que fossem discutidos os métodos técnicos e as metodologias que ensaiaram e que deram origem a esses patamares de cálculo? Realmente, não é possível acompanhar o raciocínio do Executivo, quais são as medidas. E, eventualmente, que esta Casa possa contribuir para que esse raciocínio se dê de uma maneira melhor, mais adequada. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos) - Quero convidar Luiz Cláudio Marchese, assessor do Vereador Dalton Silvano.

O SR. LUIZ CLÁUDIO MARCHESE - Sr. Presidente, Srs. Membros desta Comissão, em nome do Vereador Dalton Silvano, gostaria de informar, como deve ser de conhecimento da Comissão de Constituição e Justiça, que no dia 4 de julho último, apesar do recesso parlamentar, o Vereador Dalton Silvano apresentou o projeto de lei que recebeu o número 438/03, que mantém uma similaridade total com a proposta que o



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 287	do
Processo 531/03	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Rod.:V2 Folha:2 Taq Valéria Evento audiência pública Comissão Justiça PL
531/03: Data:1-09 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Executivo enviou agora. Passo às mãos do Sr. Presidente um requerimento assinado pelo Vereador, no qual ele pede o apensamento do seu projeto de lei à iniciativa do Executivo para, dentro do possível, estar sendo discutido junto com a proposta da prefeita Marta Suplicy.

Esse projeto de lei revoga a Lei 13.477, de 30 de dezembro de 2002 e restabelece as Leis 9.670, de 29 de dezembro de 83 e 10.821, de 28 de dezembro de 89. Ou seja, fundamentalmente, restabelece a TLIF nos moldes em que vinha sendo praticada até o ano passado. Em função disso, está aí o requerimento para apreciação e deliberação e a cópia do projeto. O Vereador só pediu que fosse feito também um questionamento: a progredir essa proposta do Executivo, se ela tem validade para os próximos anos ou apenas para o exercício de 2004?

Era o que eu tinha a colocar, muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos) - Assessora da Bancada do PSDB, tem mais alguma pergunta? (Pausa) Então, o Dr. Robson fique à vontade para responder ambas as perguntas.

O SR. ROBSON BARREIRINHA - Quanto à metodologia, passarei ao Dr. Luiz Fernando, da Secretaria de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos) - Dr. Luiz Fernando, diga seu nome inteiro e o Departamento, por favor.

O SR. LUIZ FERNANDO MASSONETO - Sou Luiz Fernando Massoneto, sou advogado e assessor da Assessoria de Planejamento, da Secretaria de Finanças. Vou começar pela segunda pergunta.

O *caput* do primeiro artigo do projeto de lei é claro ao dizer que essa limitação é válida para o exercício de 2003 e seguintes.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 227 do
Processo 531/03
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:V2 Folha:3 Taq Valéria Evento audiência pública Comissão Justiça PL
531/03: Data:1-09 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Então, essa leitura responde a sua questão; o limite fixado não é somente para 2004,mas válido também para os próximos exercícios.

Em relação à colocação da assessoria da nobre Vereadora Myryam Athie, ... Segue Alex



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 28 do
Processo 53167
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:V3 Folha:1 Taq.: ALEX Evento: Comissão de Constituição e Justiça
Orador: Data: 19 2003 *Sem Revisão da Taquigrafia*

Em relação à colocação da assessoria na nobre Vereadora Myryam Athie, acho que é algo a ser pensado, sim, a apresentação de um projeto com detalhamento maior técnico de como se chegou ao projeto de lei. mas a gente não pode esquecer que a própria Lei Orgânica do Município prevê, para os projetos de alta complexidade, a obrigatoriedade de duas audiências públicas. Infelizmente, esse espaço institucional das audiências públicas é um espaço totalmente desprestigiado, haja vista um projeto importante como este, que tomou boa parte dos jornais, e a gente ter uma presença muito pequena de público para a gente debater com os técnicos da Secretaria o projeto de lei.

Durante toda a tramitação dos projetos no final do ano passado, em toda audiência pública havia técnico da Secretaria das Finanças; havia gente que podia responder politicamente aos questionamentos da assessorias, como quem pudesse responder tecnicamente aos questionamentos da assessoria. Mas infelizmente, repito, esse espaço institucional, criado pela Lei Orgânica do Município, continua sendo desprestigiado.

Então, também, além dessa iniciativa da nobre Vereadora, o que a gente deveria rediscutir é, sim, a participação e a ampliação dessas audiências públicas como espaço de debate e esclarecimento dos projetos apresentados na Casa.

Era essa a consideração, nobre Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos) - Mas isso não invalida, Luiz Fernando, que nós, nas audiências públicas... A gente pediria para a próxima mais dados em relação ao projeto, que puderem ser



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 2971 do

Processo 521634

Carlos Roberto Silva

Reg. 11130

Rod.:V3	Folha:2	Taq.: ALEX	Evento: Comissão de Constituição e Justiça
Orador:		Data: 19 2003	Sem Revisão da Taquigrafia

apresentados, para que a gente possa realmente atender à solicitação da assessoria da Vereadora Myryam Athie.

Eu pediria, se vocês quiserem mais uma rodada, a gente faz, eles respondem, e daí encerramos.

O SR. _____ - Obrigado, Sr. Presidente. Senhores membros da Mesa, eu gostaria apenas de registrar que a origem desse projeto do Vereador Dalton Silvano, antecipando-se à proposta do Executivo, nasceu exatamente quanto a distorções que foram aprovadas por esta Casa, e enviadas pelo Executivo ano passado, a exemplo do IPTU, que teve de ser revisto extraordinariamente em janeiro deste ano, e posicionar que o Vereador Dalton Silvano assim como toda a bancada do PSDB votou não só contra essa proposta da taxa de fiscalização dos estabelecimentos como também na ocasião alertou aos demais vereadores da Câmara Municipal de São Paulo quanto a imperfeições que haviam na proposta do Executivo. Era esse o registro.

Muito obrigado.

A SRA. _____ - Só gostaria de reiterar que não é uma questão de que a audiência pública possa eventualmente fornecer dados. É eventualmente nós conseguirmos entender. Eu não quero respostas. Eu gostaria de ter os dados para que eu obtivesse as minhas próprias respostas e, conseqüentemente, os vereadores pudessem ter respostas adequadas e alternativas técnicas adequadas ao aperfeiçoamento dos projetos.

É só essa a questão. As audiências públicas têm um mecanismo e um objeto muito claro. Elas são uma voz da sociedade civil para poder emendar, fazer comentários ao aperfeiçoamento da lei. É uma questão. A



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 25# do
Processo 53.63#
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:V3 Folha:3 Taq.: ALEX Evento: Comissão de Constituição e Justiça
Orador: Data: 1 9 2003 **Sem Revisão da Taquigrafia**

outra questão é a tramitação do projeto com relação aos vereadores e esta Casa.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos) - Tem os senhores autores do projeto a palavra para a resposta.

Insisto, porém, que para a próxima audiência pública - faço esse apelo aos representantes da Secretaria das Finanças - adendem mais dados sobre o projeto a fim de que tenhamos uma explanação mais detalhada.

Tem a palavra, Robson ou Luiz Fernando, para seus comentários.

O SR. _____ - Nobre Vereador, quanto à parte técnica do projeto apresentado, não teríamos mais o que dizer. Estamos dispostos a responder perguntas. Mas o assessor Joaquim, do Departamento de Rendas Mobiliárias, nas considerações finais, vai colocar alguns dados sobre a TLIF, transformada em TFE, que talvez forneça maiores elementos para a compreensão do projeto.

O SR. JOAQUIM - Eu trouxe aqui os dados, para se ter uma idéia do impacto desse projeto, que reduz os valores, que impõe limites. São dois limites. Um é o limite do cálculo oriundo da TLIF. Nós não restabelecemos a TLIF mas colocamos um corte, fazendo o cálculo pelos mesmos moldes da TLIF. Outro limite é o da própria lei da TFE. Em se fazendo o cálculo, como se fazia da TLIF, e o valor exceder aquilo que a Lei 3.477 prescreve para a TFE, então há um corte também pelo valor da TFE. Então, são dois limites superiores ao cálculo.

Fizemos...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 2674	do
Processo 52163	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Rod.:V4	Folha:1	Taq.: ALEX	Evento: Comissão de Constituição e Justiça
Orador:		Data: 19 2003	Sem Revisão da Taquigrafia

Fizemos uma simulação em nossa base de contribuintes para verificar qual é o impacto dessa redução. O impacto é de cerca de 30 milhões. Temos orçamento para 2003, para a TFE, previsto de 103 milhões e prevemos que irá arrecadar 70 milhões. Essa é a redução no total da arrecadação que se espera.

Qual é o prejuízo que isso traria para a Prefeitura? Entendemos que neste momento, nenhum, porque não é apenas o grito da população para reduzir a taxa que está sendo o motivo dessa redução mas sim um atraso no cronograma da própria implantação dos serviços que essa taxa remunera. Esse atraso não é por conta da Prefeitura, certo?

A Prefeitura está assumindo um serviço de Vigilância Sanitária de maneira plena. Está autorizada a isso a partir do final do ano, com a edição de lei que recepciona o Código Sanitário do Estado. A Prefeitura está construindo um sistema amplo e total de Vigilância Sanitária. Até hoje ela fazia o abastecimento e estaria encampando toda a parte de saúde.

Isso envolve alguns projetos muito custosos e que ainda não estão custando para a Prefeitura. Isso porque o Estado tem de repassar esses serviços, repassar pessoal, até a Prefeitura assumir. Como isso não está se dando neste momento, essa redução não irá prejudicar nesse aspecto, senão estaria se inviabilizando o projeto das ações da Vigilância Sanitária.

É isso. Há uma redução de 30 milhões. Para lembrar aqui de um custo da Superintendência de Vigilância Sanitária, que seria criado,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 24# do
Processo 32.324
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:V4 Folha:2 Taq.: ALEX Evento: Comissão de Constituição e Justiça
Orador: Data: 19 2003 **Sem Revisão da Taquigrafia**

ele seria da ordem de 100 milhões por ano. E os recursos não viriam só da taxa. Viriam de outras fontes, também.

Esses são os dados que queremos colocar sobre as análises que fizemos, do impacto.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos) - Deseja fazer uso da palavra, Robson? (Pausa) Luiz Fernando? (Pausa)

Agradeço a presença de todos e declaro encerrados os trabalhos da presente audiência pública.

Os interessados poderão retirar as notas taquigráficas na Secretaria da Comissão de Constituição e Justiça.

Bom dia a todos.

À
A.T.M., tendo sido realizada nesta data a segunda =
Audiência Pública ao Projeto de Lei. SP, 09/09/03./...

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 28 a 721 a) _____

Luzia A. Loto
Chefe de Seção Subor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º 28 do proc.
n.º 531 de 0.2003

19.09.2003
Ass. Subst.
RF 19.738

REQUERIMENTO

LIDO E APROVADO
09 SET 2003
★
★
PRESIDENTE

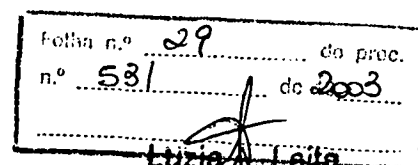
Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei
n.º 531/03, devendo o mesmo passar à fase de
votação.

Sala das Sessões, em 09 setembro de 2003

CMSP - ATM

09-Set-2003-18:30:00

Sessão Ordinária de
Trabalho
10 SET-2003
2



~~tuzio A. Leite~~

Chefe de Seção Subst.

VOTAÇÃO NOMINAL

304ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

N° Vot.: 4

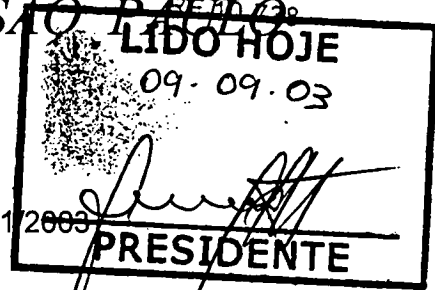
Data Sessão: 09/09/2003

Serviço Técnico de
 Tag. e Ins. e Serviço
 10 SET 2003

Emissão em: 09/09/03 - 19:06



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Liderança do PSDB



SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI 531/2003

"Fixa limites à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Para os exercícios de 2003 e seguintes, os valores dos créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, nos casos de incidência anual do tributo, ficam limitados aos valores devidos pelo contribuinte a título da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF no exercício de 2002, corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

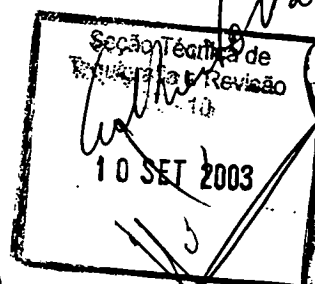
Parágrafo único - A correção monetária, prevista no "caput" deste artigo, será calculada tendo por data-base o dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 3º. Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE do exercício de 2003, eventualmente já recolhidos na forma da legislação anterior, superiores aos valores devidos na forma desta lei, serão restituídos, conforme o regulamento.

Parágrafo único. O regulamento permitirá a opção ao contribuinte de compensação do valor recolhido a maior com os valores referentes à mesma taxa devida nos exercícios seguintes.

Art. 4º. Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE do exercício de 2003 recolhidos sob o código da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF serão considerados pagamentos válidos com relação ao tributo devido.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

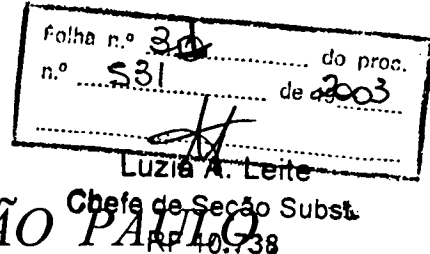
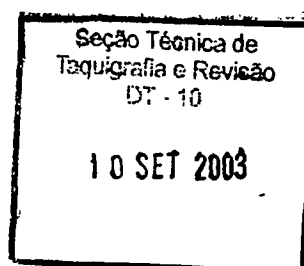
Liderança do PSDB

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo tem adotado o critério de equilibrar as finanças públicas aumentando o item Receitas, com preocupação quase nula com o item Corte de Despesas.

Novamente a Prefeita, no final de 2002, apesar de todos os alertas da Bancada do PSDB, insistiu em onerar o contribuinte como forma de fechar suas contas e aumentar suas receitas. A sociedade, não mais suportando, rebelou-se. Diante de tantos protestos, o Executivo decidiu promover ajustes na Lei que cria a TFE.

Entendemos que o teor do projeto de lei do Executivo deixa algumas margens de dúvidas, permitindo interpretações subjetivas. Neste sentido, a Bancada do PSDB apresenta o presente substitutivo, para que se corrija as imperfeições do projeto original.





Folha n.º 32 do proc.
n.º 531 de 2003

Câmara Municipal de São Paulo
Chefe de Seção Subst.
RF 10.738

LIDO HOJE
09-09-03
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 531/03

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, pela Bancada do PSDB, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei Nº 531/03, que visa fixar limites à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, instituída pela Lei 13.477, de 30 de dezembro de 2002.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela
LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de aperfeiçoar o projeto original, adequando-o melhor à realidade do Município.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é
FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

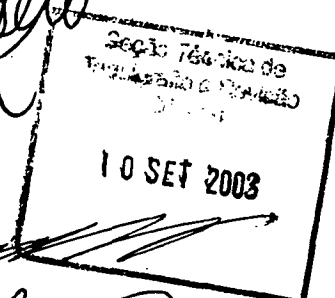
Face ao exposto, o parecer é
FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO





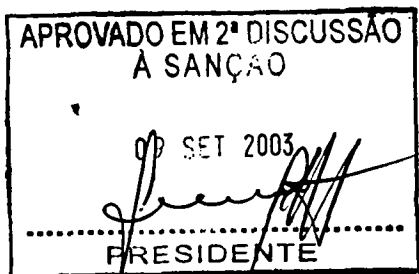
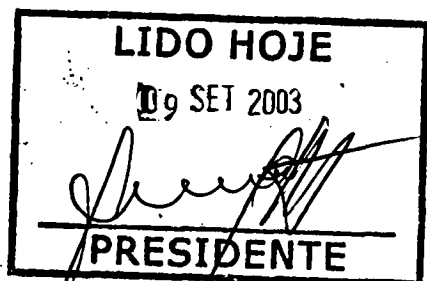
Câmara Municipal de São Paulo
Liderança de Governo

Folha n.º 34	do proc.
n.º 531	de 2003

Luzia A. Leite
Chefe de Seção Subst.
RF 10.738

01

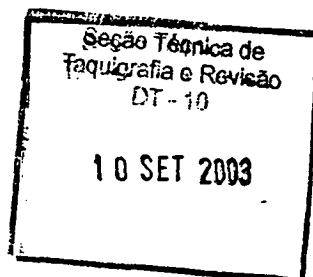
SUBSTITUTIVO AO PL 531/03



Fixa limites à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Art. 1º. Para os exercícios de 2003 e seguintes, os valores dos créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, nos casos de incidência anual do tributo ficam limitados aos valores devidos pelo contribuinte a

000001

-09-Set-2003-16:51-006737

CMSP - ATM

título da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF do exercício de 2002, corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Chefe de Seção Subst. RF 10.738

§ 1º. Na hipótese de início de funcionamento ou de mudança de atividade a partir do exercício de 2003 aplicam-se, como limites, os valores constantes da tabela anexa a esta lei, que serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º. A correção monetária, prevista no “caput” e no § 1º deste artigo, será calculada tendo por data-base o dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 2º. Para o exercício de 2003, fica afastada a aplicação da Seção 2 – Atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária, da Tabela Anexa à Lei nº 13.477, de 2002.

Parágrafo único. Para o exercício de 2003, os estabelecimentos serão enquadrados ou reenquadrados em um dos itens subsistentes da Tabela Anexa à Lei nº 13.477, de 2002, na forma do seu artigo 14 e do regulamento.

Art. 3º. Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE do exercício de 2003, eventualmente já recolhidos na forma da legislação anterior, superiores aos valores devidos na forma desta lei, serão restituídos, conforme o regulamento.

Parágrafo único. O regulamento poderá permitir, a critério do Executivo, a opção ao contribuinte de compensação do valor recolhido a maior com os valores referentes à mesma taxa devida nos exercícios seguintes.

Art. 4º. Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE do exercício de 2003 eventualmente recolhidos sob o código da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF serão considerados pagamentos válidos com relação ao tributo devido.

Art. 5º. Na expressão "outros aparelhos de distração", contida no item 35 da Tabela anexa, não se enquadram máquinas de jogos de azar ou entretenimento com distribuição de prêmios proibidas pela legislação em vigor.

Ata n.º 36 do pro
n.º 531 de 2003
Luzia A. Leite
Chefe de Seção
RF 10.738

Art. 6º. Os benefícios previstos no "caput" do artigo 1º e seus parágrafos não se aplicam aos estabelecimentos que na data do vencimento da Taxa explorarem máquinas de jogos de azar ou entretenimento com distribuição de prêmios.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Sala das sessões,

JOÃO ANTONIO

Líder do Governo

000003

Folha n.º 37 do proc.
n.º 531 de 2003

Luiz A. Leite
Chefe de Seção Subst.
RF 10.738

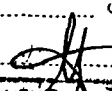
TABELA ANEXA À LEI Nº DE DE DE

ITEM DA LISTA	ATIVIDADES	VALOR DA TFE LIMITADO A R\$
11	Comércio a varejo de combustíveis, até 50 empregados	455,83
	Comércio a varejo de combustíveis, de 51 a 100 empregados	846,54
	Comércio a varejo de combustíveis, mais de 100 empregados	1.000,00
21	Intermediação financeira	1.200,00
25	Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos	1.500,00
26	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento, até 50 empregados	455,83
	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento, mais de 50 empregados	800,00
35	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos de distração, até 4 unidades	65,11
	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos de distração, mais de 4 unidades	300,00
	Locação de quadras para práticas desportivas, pista de patinação e congêneres.	300,00
40	Espectáculos artísticos, rodeios e cinematográficos; parque de diversões; exposição; associação esportiva com estádio	1.200,00
41	Atividades de academais de dança; discotecas, danceterias e similares	1.200,00
42	Competição de corrida de cavalos	12.000,00
43	Competição de cavalos na modalidade "trote"	2.400,00
	De 0 a 5 empregados	65,11
	de 6 a 10 empregados	130,23

000004

de 11 a 25 empregados	195,35
de 26 a 50 empregados	455,83
de 51 a 100 empregados	846,54
Acima de 100 empregados	1.200,00

Folha n.º 38	do proc.
n.º 531	de 8003

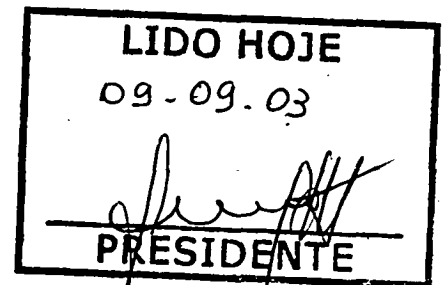

Luzia A. Leite
Chefe de Seção Subst.
 RF 10.738

000005



Folha nº 89 do proc.
n.º 531 de 0903

Câmara Municipal de São Paulo
RF 10.738



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 531/03

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, pelo líder de governo, João Antônio, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei Nº 531/03, que visa fixar limites à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, instituída pela Lei 13.477, de 30 de dezembro de 2002. O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela
LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor as necessidades do Município. Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é
FAVORÁVEL

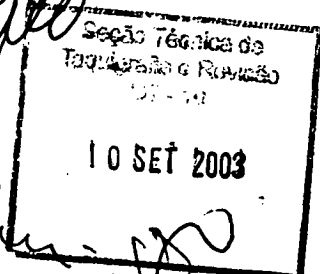
Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Face ao exposto, o parecer é
FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.:01 Folha:86 Taq.: Carla Sessão: 304 SE
Orador: Data: 09-09 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Folha n.º	40	do pro
n.º	531	de 2003
Luzia A. Leite		

Chefe de Seção Subst.

RF 10:738

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Encerrado

encaminhamento, a votos o substitutivo n° 02, de autoria da bancada do PSDB. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antonio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente,
solicito verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. Peço aos Srs. Vereadores que registrem seus votos no painel eletrônico. Caso o substitutivo n° 02 seja aprovado, ficará prejudicado o substitutivo n° 1.

Os Srs. Vereadores favoráveis ao substitutivo n° 2 votarão "sim"; os contrários, "não".

- Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Arselino Tatto, verifica-se que votarão "sim" os Srs.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Viana

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Passemos à proclamação do resultado.

Votaram "sim" 4 Srs. Vereadores; "não, 31 Srs. Vereadores; nenhuma abstenção. Está rejeitado o substitutivo da bancada do PSDB.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.:01

Folha:87

Taq.: Carla

Sessão: 304 SE

Orador:

Data: 09-09

Sem Revisão da Taquigrafia

Folha n.º 41 do pro:
n.º 531 de 2003
Luzia A. Leite
Chefe de Seção Subst.

RF 10.738

A votos o Substitutivo apresentado pelo Vereador João

Antônio, Líder do Governo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

42

do processo n°

531

de

2003 10, 09

2003

(a)

Luzia A. Leite

Chefe de Seção Subst.

RF 10.738

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O substitutivo do líder do governo ao presente projeto, à fl. 34/37.- rejeitado o substitutivo da Bancada do PSDB, à fls. 30/31 -, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 304ª Sessão Extraordinária, de 09 de setembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

10/09/03

BRENÓ CANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe

ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

EM 11/09/03

ÀS 17:30 h.

KRZ

Sr. Cristino,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

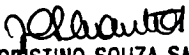
09/09/2003


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

09/09/2003


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 43 a 49.

Em 17.09.03

(a) ROGERIO LUIZ DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



Folha nº.....	43	do proc.
nº.....	01-531	de.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefe Técnico		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de setembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0516/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 09 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 531/03, de autoria do Executivo, que fixa limites à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: Tabela.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 09 DE SETEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 34/36 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 531/03). (Executivo). Fixa limites à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Para os exercícios de 2003 e seguintes, os valores dos créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, nos casos de incidência anual do tributo, ficam limitados aos valores devidos pelo contribuinte a título da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF no exercício de 2002, corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. § 1º - Na hipótese de início de funcionamento ou de mudança de atividade a partir do exercício de 2003 aplicam-se, como limites, os valores constantes da Tabela anexa a esta lei, que serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. § 2º - A correção monetária, prevista no “caput” e no parágrafo 1º deste artigo, será calculada tendo por data-base o dia 1º de janeiro de cada exercício. Art. 2º - Para o exercício de 2003, fica afastada a aplicação da Seção 2 – Atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária, da Tabela anexa à Lei nº 13.477, de 2002. Parágrafo único - Para o exercício de 2003, os estabelecimentos serão enquadrados ou reenquadrados em um dos itens subsistentes da Tabela anexa à Lei nº 13.477, de 2002, na forma do seu artigo 14 e do regulamento. Art. 3º - Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE do exercício de 2003, eventualmente já recolhidos na forma da legislação anterior, superiores aos valores devidos na forma desta lei, serão restituídos, conforme o regulamento. Parágrafo único - O regulamento poderá permitir, a critério do Executivo, a opção ao contribuinte de compensação do valor recolhido a maior com os valores referentes à mesma taxa devida nos exercícios seguintes. Art. 4º - Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE do exercício de 2003 eventualmente recolhidos sob o código da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF serão considerados pagamentos válidos com relação ao tributo devido. Art. 5º - Na expressão “outros

✓

1

✓



Folha nº	45	do proc.	
nº	01.531	de	03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS			
Assistente de Chefia Técnica			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

aparelhos de distração”, contida no item 35 da Tabela anexa, não se enquadram máquinas de jogos de azar ou entretenimento com distribuição de prêmios proibidas pela legislação em vigor. Art. 6º - Os benefícios previstos no “caput” do artigo 1º e seus parágrafos não se aplicam aos estabelecimentos que na data do vencimento da Taxa explorarem máquinas de jogos de azar ou entretenimento com distribuição de prêmios. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de

Assistente de Chefia Técnica

Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” a conferi. São Paulo, 09 de setembro de 2003. Chefe da Seção

Assistente de Chefia Técnica

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI

Assistente de Chefia Técnica

Visto, Luis Fernando Braz de Araujo Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Assistente de Chefia Técnica

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/jcss.



Folha nº.....46.....do proc.
nº 01-531 de 03
ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.647 DE 16 DE Setembro DE 2003.

Fixa limites à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 09 de setembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Para os exercícios de 2003 e seguintes, os valores dos créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, nos casos de incidência anual do tributo, ficam limitados aos valores devidos pelo contribuinte a título da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF no exercício de 2002, corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º - Na hipótese de início de funcionamento ou de mudança de atividade a partir do exercício de 2003 aplicam-se, como limites, os valores constantes da Tabela anexa a esta lei, que serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - A correção monetária, prevista no “caput” e no parágrafo 1º deste artigo, será calculada tendo por data-base o dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 2º - Para o exercício de 2003, fica afastada a aplicação da Seção 2 – Atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária, da Tabela anexa à Lei nº 13.477, de 2002.

Parágrafo único - Para o exercício de 2003, os estabelecimentos serão enquadrados ou reenquadrados em um dos itens subsistentes da Tabela anexa à Lei nº 13.477, de 2002, na forma do seu artigo 14 e do regulamento.

Art. 3º - Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE do exercício de 2003, eventualmente já recolhidos na forma da legislação anterior, superiores aos valores devidos na forma desta lei, serão restituídos, conforme o regulamento.

Parágrafo único - O regulamento poderá permitir, a critério do Executivo, a opção ao contribuinte de compensação do valor recolhido a maior com os valores referentes à mesma taxa devida nos exercícios seguintes.

1



Folha nº	44	do proc.
nº	01-531	de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Câmara Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE do exercício de 2003 eventualmente recolhidos sob o código da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF serão considerados pagamentos válidos com relação ao tributo devido.

Art. 5º - Na expressão “outros aparelhos de distração”, contida no item 35 da Tabela anexa, não se enquadram máquinas de jogos de azar ou entretenimento com distribuição de prêmios proibidas pela legislação em vigor.

Art. 6º - Os benefícios previstos no “caput” do artigo 1º e seus parágrafos não se aplicam aos estabelecimentos que na data do vencimento da Taxa explorarem máquinas de jogos de azar ou entretenimento com distribuição de prêmios.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de setembro de 2003.

O Presidente,

ABA/jcss



Folha nº	48	do proc.
nº	01-531	de 03
ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

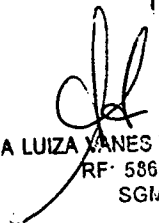
São Paulo, 10 de setembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 516, de 10/09/03, encaminhando à Exma. Sra. Prefeita cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 531/03, de autoria do Executivo.

Anexo: Tabela.

RECEBIDO
SGM/ATL

11/09/03


ANA LUIZA XANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 49

do processo nº

01-531

de 20

03

14/09/03

(a)

ROSMAI CRY ALVES DOS SANTOS

Assessoria de Comunicação

LEI Nº 13.647, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 531/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Fixa limites à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Para os exercícios de 2003 e seguintes, os valores dos créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, nos casos de incidência anual do tributo, ficam limitados aos valores devidos pelo contribuinte a título da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF no exercício de 2002, corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º. Na hipótese de início de funcionamento ou de mudança de atividade a partir do exercício de 2003 aplicam-se, como limites, os valores constantes da tabela anexa a esta lei, que serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º. A correção monetária, prevista no "caput" e no § 1º deste artigo, será calculada tendo por data-base o dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 2º. Para o exercício de 2003, fica afastada a aplicação da Seção 2 - Atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária, da Tabela anexa à Lei nº 13.477, de 2002.

Parágrafo único. Para o exercício de 2003, os estabelecimentos serão enquadrados ou reenquadrados em um dos itens subsistentes da Tabela anexa à Lei nº 13.477, de 2002, na forma do seu artigo 14 e do regulamento.

Art. 3º. Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE do exercício de 2003, eventualmente já recolhidos na forma da legislação anterior, superiores aos valores devidos na forma desta lei, serão restituídos, conforme o regulamento.

Parágrafo único. O regulamento poderá permitir, a critério do Executivo, a opção ao contribuinte de compensação do valor recolhido a maior com os valores referentes à mesma taxa devida nos exercícios seguintes.

Art. 4º. Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE do exercício de 2003 eventualmente recolhidos sob o código da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF serão considerados pagamentos válidos com relação ao tributo devido.

Art. 5º. Na expressão "outros aparelhos de distração", contida no item 35 da Tabela anexa, não se enquadram máquinas de jogos de azar ou entretenimento com distribuição de prêmios proibidas pela legislação em vigor.

Art. 6º. Os benefícios previstos no "caput" do artigo 1º e seus parágrafos não se aplicam aos estabelecimentos que na data do vencimento da Taxa explorarem máquinas de jogos de azar ou entretenimento com distribuição de prêmios.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de setembro de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ANEXA À LEI Nº 13.647, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003

ITEM DA LISTA	ATIVIDADES	VALOR DA TFE LIMITADO A R\$
11	Comércio a varejo de combustíveis, até 50 empregados	455,83
	Comércio a varejo de combustíveis, de 51 a 100 empregados	846,54
	Comércio a varejo de combustíveis, mais de 100 empregados	1.000,00
21	Intermediação financeira	1.200,00
25	Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos	1.500,00
26	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento, até 50 empregados	455,83
	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento, mais de 50 empregados	800,00
	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos de distração, até 4 unidades	65,11
35	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos de distração, mais de 4 unidades	300,00
	Locação de quadras para práticas desportivas, pista de patinação e congêneres	300,00
40	Espectáculos artísticos, rodeios e cinematográficos; parque de diversões; exposição; associação esportiva com estádio	1.200,00
41	Atividades de academias de dança; discotecas, danceterias e similares	1.200,00
42	Competição de corrida de cavalos	12.000,00
43	Competição de cavalos na modalidade "trote"	2.400,00
	De 0 a 5 empregados	65,11
	De 6 a 10 empregados	130,23
	Demais de 11 a 25 empregados	195,35
Itens	de 26 a 50 empregados	455,83
	de 51 a 100 empregados	846,54
	Acima de 100 empregados	1.200,00

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 14/09/2003

página 01 coluna 1ª/2ª

Conferido:

Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 17.09.2003.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	49#
Arquivo em	17-9-2003
O Func.º	D
LINA ANGÉLICA MARIA GUMALSKAS	
Documentalista - RF 100.927	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)